

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

JEAN CARLOS DIAS

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Jean Carlos Dias; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-698-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Estão reunidos na presente publicação os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça cuja reunião integrou a programação do VI Encontro Virtual do CONPEDI que se realizou no dia 23 de junho de 2023.

A coordenação das atividades coube aos Professores César Augusto de Castro Fiuza da Universidade Federal de Minas Gerais, Jean Carlos Dias do Centro Universitário do Estado do Pará e Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina.

Os trabalhos apresentados enquadram-se na mais atual pesquisa acerca do acesso à Justiça em suas várias dimensões, especialmente, em relação à prestação jurisdicional brasileira tendo por pano de fundo a tutela adequada e efetiva dos direitos individuais e coletivos.

Nesse contexto, diversos problemas processuais, decorrentes tanto da regulação legal como da prática dos tribunais, também foram examinados em trabalhos apresentados e debatidos pelos participantes.

As conexões profundas do fenômeno processual com suas bases constitucionais também foram exploradas em estudos que analisaram desde a formulação e implementação de políticas públicas judiciárias até reflexões acerca de uma abordagem transnacional da Jurisdição.

Diante do panorama contemporâneo, foram expostos os impactos dos avanços tecnológicos, notadamente os decorrentes da implantação de recursos de inteligência artificial nas várias instâncias de atuação profissional abrangidas pela concretização da justiça.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nessa grande área, visto que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os textos agora reunidos são, ainda, bastante plurais, pois abrangem diversas estratégias teóricas de abordagem, ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional, indicando a relevância dos temas e sua atualidade.

Em função da diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui representada, os coordenadores registram a recomendação e convite, aos interessados na área, para a leitura dos artigos ora publicados.

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Jean Carlos Dias (CESUPA)

Luiz Fernando Bellinetti (UEL)

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS NORMAS DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2015

CONSTITUTIONAL PRINCIPLES IN THE RULES OF THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015

Jussi Anne Gonçalves De Lima Campos ¹
Marcelo Bezerra Ribeiro ²

Resumo

Pela extração dos ensinamentos de Sarlet (2022), o Estado traz para si o dever de estabelecer um corpo de normas jurídicas (regras e princípios) qualificado pelo seu conteúdo e por sua função, as quais estando ou não corporificadas em um documento assumem posições”. Na quadra, essas normas podem ser constitucionais ou infraconstitucionais, ressalta-se que as primeiras direcionam as segundas e não possuem apenas peculiaridades quanto ao conteúdo e função, mas, sim, em acréscimo pelo seu objeto, natureza de seus preceitos e condições de eficácia e efetividade. Tais atributos correspondem a supremacia da Carta Maior de um País. Contudo, ambas as normas – constitucionais e infraconstitucionais – asseguram direitos e concedem obrigações, com o fim, de que os indivíduos componentes da respectiva Nação, possam viver em uma harmonia social. Para a concretização dessa, é necessário o respeito ao princípio, primordial, da Dignidade da Pessoa Humana, estampado na Constituição Federal Brasileira de 1988. Com o propósito de que a norma seja cumprida, caberá aos agentes estatais legislarem, estruturarem e organizarem o Estado, com o intuito de um fluxo positivo. Neste cenário, as normas infraconstitucionais deverão emparelhar-se ao respeito dos princípios basilares estabelecidos pelo legislador originário, tema esse intencionado no novo código processual civil de 2015.

Palavras-chave: Constitucionalização, Princípios, Fundamentais, Processo, Brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

By extracting the teachings of Sarlet (2022), the State brings to itself the duty to establish a body of legal norms (rules and principles) qualified by its content and function, which being embodied or not in a document assume positions". At this point, these norms can be constitutional or infra-constitutional, it is noteworthy that the former direct the latter and do not have only peculiarities in terms of content and function, but also in addition to their object, the nature of their precepts and the conditions for their effectiveness and efficiency.

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais - Unama -2022. Docente da FACULDADE FINAMA. Advogada inscrita na OAB/PA. Mediadora no Tribunal de justiça do Estado do Pará. Especialista em Direito Público.

² Pós-Doutor pela PUCRS. Professor no PPGD - UNAMA. Doutor e Mestre pela Universidade Estácio de Sá. Professor no Mestrado da UNAMA. Professor da PUCRS. Autor de obras jurídicas. Advogado.

Such attributes correspond to the supremacy of a country's highest charter. However, both norms - constitutional and infra-constitutional - ensure rights and grant obligations, so that the individuals that make up the respective nation can live in social harmony. In order to achieve this, it is necessary to respect the primordial principle of the Dignity of the Human Person, printed in the Brazilian Federal Constitution of 1988. In order for the norm to be fulfilled, it is up to the state agents to legislate, structure and organize the State, aiming at a positive flow. In this scenario, the infra-constitutional rules should be paired with respect for the basic principles established by the original legislature, a theme intended in the new civil procedural code of 2015.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalization, Principles, Fundamental, Process, Brazilian

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a oferecer uma contribuição teórica à análise dos Princípios Constitucionais nas normas fundamentais do Direito Processual Civil vigente.

Pelos ensinamentos do Fux (2022)¹ o Direito Processual Civil “é um dos ramos do direito público, constituído de princípios e normas que regulam a jurisdição”. O conjunto de normas objetivam regular o procedimento de um processo, sendo o principal instrumento utilizado para garantir a aplicação da justiça nas demandas concretas. Os princípios são fundamentais ao processo, por caracterizar o sistema legal adotado por um determinado país.

Na análise do Direito Processual Civil giram três elementos básicos; jurisdição, ação e processo. A primeira, Fux (2022) explica que “empresta de imediato ao direito processual civil a natureza de direito público, que em regra obedece aos limites territoriais do Estado soberano”. A segunda, pelos ensinamentos de Ribeiro (2023), conceitua-se, em uma de suas perspectivas, “como um direito fundamental, já que, por intermédio de seu exercício, ainda que não exclusivamente, a efetividade das promessas do Estado. O terceiro, processo, conceituado por Mitidiero (2022), em outras palavras, é um instrumento por meio do qual a parte pede justiça e o Estado responde de forma “ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal”.

Nesse roteiro, a proposta deste, será distribuída na demarcação de compreender: a historicidade das garantias e dos direitos fundamentais no ordenamento constitucional brasileiro e a sistematização dos princípios constitucionais nas normas processuais do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, para que se obtenha o desenvolvimento, na primeira etapa, utilizar-se-á a pesquisa teórica e bibliográfica, empenhando-se a demonstrar conceitos, reedificar teorias e ideias, privilegiando as Constituições Brasileiras e a normatização dos direitos fundamentais e individuais, a base teórica será, dentre outros, dos mestres Barroso, Bonavides, Franco, Groff e Sarlet.

A segunda fase, com base em pesquisa teórica e nas legislações pertinentes ao tema, Constituição Federal e Código de Processo Civil, buscará a correlação, pelas linhas dos doutrinadores Barroso, Bueno, Dinamarco, Fux, Lourenço, Marinoni, Mitidiero e Ribeiro, quanto aos princípios constitucionais nas normas fundamentais processuais.

¹ Ministro Luiz Fux – Ministro do Supremo Tribunal Federal

O plano da ciência, proposto no presente artigo, tem por intuito a conclusão de disciplina do curso de mestrado, bem como servir para demais pesquisas do mesmo gênero nos estudos sobre o mesmo tema.

2. HISTORICIDADE DAS GARANTIAS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Para o desenvolvimento da seção, busca-se apresentar e sistematizar os aspectos constitucionais dos direitos e garantias fundamentais, atendendo a categoria especial dos direitos e deveres individuais e coletivos positivados na Constituição Brasileira vigente de 1988, para ulteriormente, conectá-los às normas processuais do Código de Processo Civil Brasileiro vigente.

Do contexto, pelos ensinamentos de Sarlet (2022), faz-se imprescindível um breve olhar na evolução constitucional brasileira.

O autor menciona que a “evolução constitucional, embora sua origem possa ter como marco o império colonial, inicia com a independência de Portugal”, pontuando o “desenvolvimento político do Brasil como um Estado e nação politicamente independente”. Sarlet (2022) disserta que a primeira Assembleia Constituinte do Brasil, foi instalada em 03 de maio de 1823, entretanto, a proposta do trabalho realizada pelos membros, desagradaram o Imperador D. Pedro I, que entendeu ocorrer a limitação de seu poder, assim, a Majestade fechou a Constituinte, outorgando em 25 de março de 1824, “um governo monárquico, constitucional e representativo”.

Em seguimento, Sarlet (2022) aponta que, quanto ao tema proposto nesse capítulo, a Carta Imperial designava o artigo 179 e seus incisos, continha a expressão “Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”, tendo em vista abranger, dentre outros: a inviolabilidade dos direitos cíveis e políticos, dos direitos de liberdade, de segurança, de propriedade, dos direitos sociais, dos princípios da legalidade, da igualdade e do juiz natural.

Nogueira (2012), quanto ao assunto, menciona que os direitos individuais, embora sua importância, destacada pelo Imperador, não eram absolutos, pois o governo possibilitava, em casos excepcionais, a desconsideração desses, em prol da segurança do Estado.

Na continuidade, Baleeiro (2012) explana que com Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, encerra-se o ciclo da monarquia, exigindo-se um novo poder constituinte, ou seja, uma nova Constituição para o Brasil. Essa foi elaborada, com influência norte-americana, e promulgada em 24 de fevereiro de 1891.

Regressando aos comentários de Sarlet (2022), a Carta “pela primeira vez no constitucionalismo pátrio, estabeleceu expressamente no texto constitucional, a abertura material do catálogo dos direitos e garantias, nomeadamente no seu artigo 78”. O texto reunia a declaração de direitos, sem excluir “outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que estabelecia e dos princípios que consignava”.

Ademais, Sarlet (2022) observa que a Constituição de 1891, “aderindo ao modelo consagrado pela Declaração de Direitos, surgido no decorrer dos séculos XVII e XVIII na Inglaterra, América do Norte e França, continha a expressão “Declaração de Direitos”, na secção II, do título IV”.

Na caminhada, em 1934, por força de um novo rompimento institucional, oriundo de movimentos e revoluções sociais -1930 e 1932, expressando Sarlet (2022) como “o momento constitucional que marcou a introdução do constitucionalismo social do Brasil”, nasce um novo poder constituinte originário brasileiro, inspirada na Constituição alemã de Weimar, qual comprometeu-se com a ideia da segurança aos direitos sociais, bem como matérias de cunho econômico e previdenciário.

A Constituição brasileira de 1934 recepcionou e inovou, quanto ao capítulo dos direitos e garantias, reiterando em seu artigo 113 e seus 38 incisos um rol de direitos individuais, que normatizavam, a permissão da aquisição da personalidade jurídica pelas associações religiosas, a vedação de prisão por dívida, multas e custas, explicitou o princípio da igualdade, criou o mandado de segurança, para proteção de direito “certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade”, e a ação popular, definido como o primeiro instrumento de defesa da cidadania contra atos lesivos ao patrimônio público.

Contudo, a Carta de 1934, não vigorou por muito tempo, tendo em vista, a instabilidade estatal, qual causou uma crise interna, com ameaças de golpe contra o poder da época. Assim, o presidente em vigência, Getúlio Vargas, resolveu dissolver a casas do poder legislativo federal, câmara dos deputados e o senado federal. Na sequência outorgou, em 10 de novembro de 1937, uma nova Constituição.

Sarlet (2022) mencionando a explicação de Elizabeth Cancelli, explana que com a nova Constituição, Vargas, “mediante argumento de uma nova ordem” direcionou o Estado para a ditadura. As normas constitucionais atribuíam ao poder executivo atos impositivos e controladores, especialmente quanto a política, os veículos de comunicação e às organizações sindicais, além de instituir órgãos que acabavam por intimidar as massas contrárias ao novo regime.

No que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, a nova Carta normatizou um extenso rol em seu artigo 122, mantendo os clássicos, inovando como a impossibilidade de penas perpétuas, criação de um tribunal especial para julgamento de crimes contra a existência, segurança e integridade do Estado e retrocedendo como na revogação do mandado de segurança, criado na Constituição de 1934. Ainda, instituiu a pena de morte para crimes violentos, por motivo fútil e perversos. Silva (2000) explica que a Carta de 1937 “interrompeu as tendências evolutivas do Estado”, “desrespeitando os direitos do homem, principalmente as relações políticas”.

Aos conhecimentos de Miranda (1999), quanto a fase, de 1937 a 1946, esse é chamada de “redemocratização, por vir de um regime ditatorial em tentativa da implantação da democracia”. Assim, o período necessita de mudanças, logo, em 18 de setembro de 1946, “se propôs uma Carta democrática ao Brasil”. Silva (2000) desenvolve que a quinta Constituição brasileira “restabeleceu os direitos fundamentais normatizados na constituição de 1934”.

Na perspectiva, previu capítulos referentes “à nacionalidade e cidadania” e aos “direitos e garantias individuais”, reestabelecendo garantias e criando outras, como o princípio institucional da inafastabilidade do controle jurisdicional normatizando que “a lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário qualquer lesão de direito individual”. Em resalva, Miranda elogia essa criação do constituinte.

Ainda na historicidade, Groff (2008) explana que a Constituição de 1946 foi substituída em 1967, tendo em vista, o episódio de 31 de março de 1964 do golpe militar, com “fundamento de defender o interesse geral da nação brasileira perante a ameaça que pesava sobre a ordem da república”. Logo, o Estado passa a ter uma nova Carta, a partir de 24 de janeiro de 1967. Groff (2008), reproduzindo os ensinamentos de Rocha (1997), constata que, “durante esse período, o regime constitucional desapareceu, e, principalmente, a garantia aos direitos fundamentais.

Na cadeia, o autor leciona que na época, os militares “quiseram manter uma aparência de legalidade” em suas ações e omissões, assim, atos institucionais foram editados, com conteúdo normativo ditatorial, ou seja, a Magna Carta deixava de ter “supremacia a ordem constitucional”.

Barroso (2020) explica que “o regime era ditatorial”, logo, existia na Constituição um capítulo para os direitos e garantias individuais, contudo a “limitação desses era quase absoluta”. Ocorreu restrições: do acesso ao poder judiciário, da liberdade de quaisquer publicações que tivessem conteúdo contrário a moral e aos bons costumes, definidos subjetivamente pelo governo. Ademais, criou-se penas aos que ultrapassassem os limites impostos estatais dos direitos de manifestação do pensamento, do exercício de trabalho ou

profissão e do direito de reunião, dentre outros. Barroso (2020), em seus comentários, aduz que o período da Carta de 1967, foi um retrocesso para o Estado brasileiro.

Mais adiante, movimentos populares nasceram pleiteando mudanças ao Estado, no início eram tímidos, tendo em vista a repressão do governo, contudo, a população resolveu tomar frente e mudar o rumo de sua Nação. Assim, em 1988, o constituinte faz nascer um poder constituinte originário remodelador, dando uma nova ideia ao Estado.

Silva (2001) leciona que a Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, chamada, por Ulysses Guimarães, presidente da assembleia constituinte, de Constituição Democrática, de Constituição Cidadã, foi um “avanço ao país”, em “razão do foco na redemocratização pleiteada pelo seu povo”. A nova Carta “priorizou os direitos fundamentais, que tiveram substancial ampliação no texto constitucional”.

Contemplando as notas de Barroso (2020), o legislador permitiu um posicionamento primordial aos direitos individuais fundamentais. Iniciou remanejando às garantias fundamentais para o início do texto constitucional, já que, nas cartas anteriores, esses eram normatizados nos últimos artigos do livro. Os direitos fundamentais contribuíram para o progresso moral da sociedade brasileira, pois são inerentes à pessoa humana, decorrentes da própria existência do homem, sendo indispensáveis para assegurar uma existência digna e igualitária.

Abrindo aspas, os comentários de Franco (2007), quanto a definição, os direitos fundamentais estão relacionadas as liberdades e as garantias restritas a uma “determinada comunidade estatal concreta, sendo conferidos aos indivíduos por intermédio de uma específica ordem constitucional”. Sem interrupção, menciona que “o termo “direitos fundamentais” exige a existência de uma Constituição Estatal, que declare, reconheça, afirme e qualifique tais direitos como direitos fundamentais”.

Exemplificando os “direitos fundamentais”, Franco (2007) marca a Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual estatui, em seu título II, os direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Sobre a evolução constitucional brasileira, Sarlet (2022) informa que a expressão “Direitos e Garantias Fundamentais” incorpora diversas espécies de direitos, em outros termos, os direitos e garantias fundamentais são gênero que possui como espécies as demais categorias.

Sarlet (2022) comenta que a Carta Brasileira aderiu “ao que se pode reconhecer de tendência dominante no âmbito do direito comparado”, a partir da Lei Fundamental da Alemanha, de 1949, da Constituição da Grécia, de 1975, da Constituição Portuguesa, de 1976,

da Constituição Espanhola de 1978, da Constituição Política da República da Colômbia, de 1991, e da Constituição Federal da Confederação Suíça, de 1999, dentre outras.

Atualmente, a Magna Carta brasileira normatiza como espécies “dos direitos e garantias fundamentais”: os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais (inclusive os direitos dos trabalhadores), os direitos de nacionalidade e os direitos políticos, os quais acolhem os partidos políticos. Portanto, todo indivíduo do Estado brasileiro tem lapidado na sua Constituição, seus direitos internos, os quais não poderão ser abolidos pelo poder estatal, pelo menos, enquanto vigente a Carta Maior, tema discutível, que não será comentado nesse trabalho.

Silva (2001), em sua obra, faz menção à doutrina de Pérez Luno, que define os direitos fundamentais do homem como “expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo, também informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico”. Completa o autor que os direitos fundamentais “no nível do direito positivo” são “prerrogativas e instituições que concretizam em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.

No estudo do Mestre Bonavides (2002), Carl Schmitt criou dois critérios para a caracterização dos direitos fundamentais, sendo o primeiro “direitos e garantias de todos nomeados e especificados no instrumento constitucional”, e o segundo, que são “direitos que receberam da Constituição um grau de prioridade ou de segurança”.

Na continuação dos aprendizados aos direitos fundamentais, é relevante discorrer sobre a classificação doutrinária desses. Moraes (2020), em capítulo específico de sua obra, apresenta a estrutura da Constituição Brasileira, a qual trouxe, em seu título II, os direitos e as garantias individuais, subdividindo-os em cinco capítulos, sendo: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos; e partidos políticos. Desse modo, o legislador constituinte ordenou cinco espécies ao gênero direitos e garantias individuais.

Na contemporaneidade, a doutrina, de Sarlet (2022) e Barroso (2020), dentre outros, enuncia, baseando-se na ordem histórica cronológica, a classificação dos direitos fundamentais de primeira, de segunda e de terceira geração ou também chamados de primeira, de segunda e de terceira dimensão. Faz-se relevante destacar que os direitos fundamentais não se restringem apenas às gerações supramencionadas, mas também à ideia de que essas são percebidas na estrutura de sua classificação até a sexta dimensão.

Em observação, a quarta, quinta e sexta geração, Sarlet (2022) abre o tema alertando, que “não existem um consenso sobre o conteúdo”, todavia, reproduzindo a defesa das dimensões, Sarlet (2022) cita a posição de Paulo Bonavides que revela a “existência da quarta

dimensão, sustentando que está é o resultado da globalização dos direitos fundamentais”, resultando “aos direitos à democracia indireta, à informação, abarcando ainda o direito ao pluralismo”.

No encadeamento, Sarlet (2022) coloca a defesa de José Alcebíades de Oliveira Júnior e Antonio Wolkmer, para ambos a quinta geração se constrói dos “direitos vinculados aos desafios da sociedade tecnológica e da informação, do ciberespaço, da internet e da realidade virtual em geral”. Encerrando os comentários da observação, Sarlet (2022) aponta a proposta de Fachin e Silva (2012) que olham a sexta dimensão “representada pelo direito humano e fundamental de acesso à água potável, que por decorrência é de relevância à vida, à saúde e ao desenvolvimento humano”.

Voltando ao contexto, dos direitos de primeira, segunda e terceira dimensão, Mello (2021) ensina que os direitos de primeira geração, elencados no artigo 5º, que são petrificados, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, estão “relacionados aos direitos civis e políticos, os quais compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, realçando o princípio da igualdade”. Martins (2020) define-os como direitos individuais ou liberdades públicas, como à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança e outros. Em complemento segundo Bonavides (2000), “os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa”.

Cunha Júnior (2008) ensina que os direitos de primeira dimensão foram legitimados para a tutela das liberdades públicas, já que, na época, a preocupação consistia em “proteger as pessoas do poder opressivo do Estado”. Por tal motivo, a prioridade era criar um “obstáculo à interferência estatal, pois pregavam o afastamento do Estado da esfera individual da pessoa humana, de modo que eram denominados de direitos negativos ou liberdades negativas”.

Nas palavras de Canotilho (2002), os direitos de primeira geração, relacionados diretamente aos direitos, liberdades e garantias, são a garantia de “defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado”. Esses direitos “cumpram a função de direitos de defesa dos cidadãos”.

Versando sobre direitos fundamentais de segunda geração, os quais consistem nos direitos sociais, econômicos e culturais, surgidos no início do século, ao invés de se negar ao Estado uma atuação, exige-se dele a prestação de uma política pública, tratando-se, portanto, dos chamados direitos positivos, os quais impõem ao Estado uma obrigação de fazer, correspondente ao artigo 6º, dentre outros elencados, no texto Constitucional vigente.

Sarlet (2001) destaca que os direitos de segunda dimensão podem ser “considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem à reivindicação das classes menos favorecidas, como a classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava as relações com a classe empregadora”.

No mesmo caminho, Bonavides (2000) ao discorrer sobre os direitos fundamentais de segunda geração, afirmou que “são direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas do Estado Social”. Em comparação aos direitos de primeira e segunda geração, afirma-se que os esses impõem diretrizes e deveres ao Estado – é o mandamento de fazer. Enquanto aqueles limitam o poder estatal – é o mandamento do não fazer - permitindo a participação do povo no Estado.

Moraes (2020) instrui os direitos de terceira geração, visualizados no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor de 1990, os quais protegem os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, esses relacionados ao direito de um meio ambiente equilibrado, trazendo a todos uma vida saudável, bem como a paz, o progresso, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos.

Na quadra, Medeiros (2004) aponta que “os direitos de terceira geração são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal”. Acrescenta que eles alcançam, no mínimo, uma característica de trans individualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidade em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados”.

Ao fazer orientação sobre o tema, Sarlet (2022) focaliza que os direitos de terceira dimensão cuidam do “resultado de novas reivindicações do ser humano”, consequência da modernidade tecnológica, que decorre novos reflexos “na esfera dos direitos fundamentais”.

Em síntese, os direitos de primeira geração relacionados aos direitos de liberdade, os direitos de segunda geração dizem respeito aos direitos da igualdade, e, por fim, os direitos de terceira geração consistem nos direitos de fraternidade.

Após os comentários pertinentes a historicidade das garantias e dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, segue-se o presente estudo, com a sistematização e exposição dos princípios constitucionais inseridos nas normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015.

3. SISTEMATIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS NORMAS PROCESSUAIS DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2015

Para contextualizar os princípios constitucionais inseridos nas normas de processo civil no Brasil, faz-se imprescindível mencionar os ensinamentos de Zaneti Junior (2005). O mestre inicia comparando a Constituição Federal, mais preciso o direito constitucional, como “um tronco”, do qual “deriva os vários ramos, e por consequência, demais direitos, enquadrando-se o processo civil”.

Na quadra, destaca que o “direito constitucional se constitui de uma matriz, superior e vinculativa, onde diversos ramos do direito buscam a orientação”. “Que o direito processual civil depende dessa matriz, por consistir em uma lei que regulamenta as garantias de “justiça” e “liberdades” contida na Magna Carta.

No destaque, Zaneti Junior (2005) explica que “a relação entre a Constituição e Direito Processual Civil”, identifica-se em uma trajetória, regras específicas, para uma relação de conflito entre pessoas.

Revedo a apresentação e sistematização dos aspectos Constitucionais quanto aos direitos e garantias fundamentais, atendendo a categoria especial dos direitos e deveres individuais e coletivos positivados na Magna Carta de 1988, retira-se as menções do Ministro Barroso (2020) motivado pelas palavras do autor Brodowski que “esses direitos são “pré e supraestatais”, funcionando como medida de legitimidade do próprio ordenamento jurídico do Estado”.

No percurso, Barroso (2020) exterioriza que os direitos fundamentais, estão relacionados à dignidade da pessoa humana, essa, “primordial para a existência do homem” e, por reflexo para o percurso da vida. Nesse sentido, para que os homens possam viver em harmonia dentro de sua sociedade, caberá ao Estado assegurar os direitos e os deveres, agindo, quando provocado, e aplicando as regras normativas nos conflitos apresentados.

Com fulcro na Constituição de 1988, Fux (2022) avalia que o legislador ordinário “não contemplou apenas os princípios fundamentais, mas também normas outras que compõem um leque essencial de orientações para a validade processual”. Adiciona que as regras processuais civis catalogadas no CPC de 2015, merecem ser “esmiuçadas” para que seja visualizado os valores do novo Código.

Da seção, Fux (2022) desenvolve que o artigo (art) 1º, do CPC é conhecido o “princípio do devido processo legal” ou como a norma da “constitucionalização” por estabelecer que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado, “conforme os valores e as normas

fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”, ou seja, com observância ao “modelo constitucional”. Abrindo parênteses para a observação de Streck (2016) “o art. 1º, do respectivo Código, não deve se basear somente em valores, mas sim também em normas, correlacionando com o art. 8º, do mesmo diploma, que determina ao julgador observar a legalidade dentro de todo o corpo normativo”.

Quanto ao dispositivo, Lourenço (2021) defende que esse “é uma cláusula geral, ou seja, um texto normativo aberto, cujo conteúdo será determinado pelos Tribunais de acordo com a circunstâncias históricas e culturais do momento da decisão”. No encadeamento, explica que processo “é o método de criação de normas jurídicas, é um gênero que engloba legislativo, judiciário, administrativo e negocial”, já que toda norma anterior resulta de um processo. O autor exemplifica: “uma lei é um resultado de um devido processo legislativo; a sentença é resultado de um processo judicial”.

Sem interrupção, Lourenço (2021) reconhece que o “princípio do devido processo legal” está relacionado ao respeito da vida, do patrimônio e da liberdade, tendo em vista, que o “conteúdo mínimo do devido processo legal” consistem nos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, dentre outros, “contraditório, ampla defesa, vedação dos meios ilícitos, juiz natural e motivação das decisões”. Para finalizar, o autor define o “devido processo legal como um conjunto de todas as garantias já consolidadas e das que ainda podem ser, portanto, é uma fonte de garantias atípica ou aberta”.

O próximo dispositivo processual tratado por Bueno (2022) como “princípio da inércia de jurisdição” ou “princípio do dispositivo”, na interpretação infraconstitucional é basilar ao direito processual civil”. Explica Bueno (2022) que a “inércia jurisdicional tem a função de garantir a imparcialidade do juízo”, pois assevera as partes uma prestação neutra do agente estatal provocado para solucionar o conflito apresentado. Adiciona, que o princípio comentado traz exceções, desde que previstas e lei, citamos por exemplo o art. 951, do CPC “o conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz”. Destaca-se que as exceções, previstas em lei, se fundem em na proteção de bens jurídicos, bem como no regular andamento do processo.

Na sequência o art. 3º, caput, normatiza que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Materializado pelo art. 5º. XXXV, da CF é nomeado por Bueno (2022) de princípio da “inafastabilidade de jurisdição” ou de “acesso a justiça”.

Em comentários de Ribeiro (2019), o artigo 3º, do CPC “deve ser compreendido em conformidade com o Estado de Direito e com a garantia da tutela adequada, impedindo assim, que o legislador venha a limitar ou obstar o acesso à ordem jurídica justa”.

Na cadeia, Ribeiro (2019) disserta que o dispositivo impede o legislador de normatizar textos que possam obstar o acesso de indivíduos a qualquer grau do poder judiciário. Evidência que, por vezes, o poder legislativo, pela rotina legislativa, restringe o livre acesso ao judiciário, como o teor da Lei 8.437/1992, a qual dispõe das medidas cautelares contra atos do poder judiciário, mencionando em seu art. 1º:

não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (RIBEIRO, 2019)

Para finalizar Ribeiro (2019) integra que, o art. 3º, do CPC, o princípio da inafastabilidade “deverá ser observado com atenção pelo magistrado”, uma vez que, o Estado assume a “responsabilidade de controlar, por intermédio de seus órgãos jurisdicionais as causas que possam gerar um estado de insatisfação”. Diante disso, caberá ao julgador observar o “direito constitucional” das partes envolvidas no conflito dando-lhes uma resposta “adequada, célere, tempestiva e eficiente.

Com essência ao art. 5º, LXXXVIII, acrescentado em 2004 pela emenda constitucional 45, da Constituição Federal, o art. 4º, da norma infraconstitucional em apreço objetiva que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfatória”. Marinoni e Mitidiero (2022) mencionam que “o direito ao processo com duração razoável” consiste em uma atividade satisfatória “para promover e manter a confiança social na efetividade da ordem jurídica”. Explicam que o termo “duração razoável” consiste em um “princípio de cláusula aberta”, não impondo um prazo determinando.

Em constância interpretam que, o art. 4º, do CPC, indica ao legislador a necessidade de adotar “técnicas processuais que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável”, assim dizendo, o que se quer eliminar “é um tempo patológico, desproporcional entre a duração do processo e a complexibilidade da causa”

Rocha (1996)², em julgamento, no plenário Supremo Tribunal Federal – 22/09/2016 - argumentou que “a prestação jurisdicional se firmou como um verdadeiro direito público subjetivo do cidadão na Constituição da República. Assim, o poder judiciário não é fonte de justiça segundo suas próprias razões, como se fosse um fim e a sociedade um meio”. Ademais, o “judiciário foi criado pela sociedade para fazer justiça, para que os cidadãos tenham

² Ministra Cármen Lúcia - Ministra do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

convivência harmoniosa, logo “é dever do judiciário dar a resposta buscada pelo cidadão no prazo razoável”, pois “a justiça humana se presta aos vivos e em prol da vida que se julga”.

O art. 5º, do CPC, estabelece que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Ribeiro (2019) alerta que a “boa-fé é objetiva, e tem fundamento primeiro na Constituição Federal, por força do art. 3º, I, que estabelece, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, desse o último, o dever de agir com lealdade”.

A boa-fé tratada no dispositivo 5º, nos ensinamentos de Ribeiro (2023), em um método “hermenêutico” reprovava “comportamentos contraditórios” e permite “sanções diante de abusos processuais”. Insere, que o próprio legislador exemplificou as condutas que não obedecem a boa-fé, como contido nos arts. 80 e 81 do mesmo diploma. Por último, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – no enunciado 374 - ratifica que o dispositivo abordado transporta a boa-fé objetiva, almejando uma relação processual coerente por parte dos envolvidos.

Mantendo os preceitos de Ribeiro (2023), o art. 6º, da norma infraconstitucional observada, funda que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, entretanto, para que se compreenda o objetivo do legislador, Ribeiro (2023) destaca a necessidade de retornar aos sistemas processuais, inquisitivo e acusatório, lecionados pela doutrina nacional.

No sistema inquisitivo, “todos os poderes da instrução e da conduta processual concentram-se nas mãos do magistrado, que poderá atuar livremente de ofício e sem uma adequada fundamentação de suas decisões”. Quanto ao sistema acusatório, vigente no CPC de 1973, o modelo da autonomia restrita as partes, e o juiz é visto como “um sujeito supremo e imparcial. Ribeiro (2023) destaca que “do sistema inquisitivo para o sistema acusatório trouxe conquistas para as partes, contudo sem retirar do judiciário a condução processual”. Passado o lapso temporal, o novo CPC oferece “um sistema de cooperação, no qual todos os sujeitos envolvidos na relação processual devem atuar com o fim de um regular exercício de jurisdição”.

Aditando Marinoni e Mitidiero (2022) introduzem que o “modelo cooperativo” objetiva “organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando uma comunidade de trabalho”, onde se divide o “trabalho entre todos os participantes”. Mitidiero (2022), ao finalizar comentários ao princípio da cooperação atesta que esse deve incidir na fase da instrução processual, objetivando o resultado de justiça, ou seja, consistindo em “um juiz isonômico e paritário na condução do processo (cooperativo) e assimétrico quando impõe suas decisões”. Logo, em um processo cooperativo, diálogos, equilíbrio, participação e paridade, asseguram a legitimidade democrática do processo.

O dispositivo 7º, do CPC acomoda o “princípio da isonomia”, da “igualdade” ou da “paridade de armas”. Segundo Marinoni e Mitidiero (2022):

O direito à igualdade perante o Estado Constitucional é pressuposto básico de toda e qualquer concepção jurídica de Estado. Estado Constitucional é Estado em que há juridicidade e segurança jurídica. A juridicidade – todos abaixo do direito – remete à justiça, que por seu turno remota à igualdade. Natural, portanto, que componha o direito ao processo justo o direito à igualdade e à paridade de armas no processo. Como já decidiu o STF, “a igualdade das partes é imanente ao *“procedural due process of law”*”. Trata -se de direito fundamental que, nada obstante não previsto expressamente na Constituição para o campo do processo, decorre naturalmente da ideia de Estado constitucional e do direito fundamental à igualdade perante a ordem jurídica.

Seguem a explanação que na relação processual a igualdade é vista por duas vertentes, onde uma “é igualdade perante a legislação”, consistindo em uma isonomia formal e a outra “é uma igualdade na legislação, equivalendo a uma paridade material. Frisam os autores, que na última necessário se faz a distinção “entre igualdade no processo e igualdade pelo processo”.

Explicam que a “igualdade perante a legislação” consiste em um tratamento equânime, ou seja, “a aplicação uniforme da lei processual”, já a “igualdade na legislação” significa a ausência de “distinções arbitrárias” em seu teor, contudo poderá o pelo legislador, desde que, de forma racional. Finalizando, pelas lições de Dinamarco (2016) caberá ao legislador e o magistrado a responsabilidade de não criar desigualdades e de neutralizar as que porventura existam.

Em correspondência ao art. 8º, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”, do Código em estudo. Fux (2022) determina como “princípio da eficiência”, extraído da Carta Brasileira de 1988, baseado no princípio da administração pública. A norma busca a aplicação do aprimoramento e atualização do caráter constitucional, tal como o “fim social e as exigências do bem comum”, redação paralela ao art. 5º, XXIII, da CF, interpretado com o objetivo da preservação da dignidade da pessoa humana. A norma expressa no sentido de que, no processo civil, nenhuma situação poderá causar embaraço que viole a dignidade dos envolvidos.

Quanto aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, Barroso (2020) inicia registrando que os princípios podem ser observados isoladamente ou cumulativamente, por serem de conceitos próximos, a metodologia utilizada será uniforme, todavia, “essa visão não é pacífica”. Aponta que, em seus estudos, ambos os princípios são oriundos da junção de ideias

de sistemas diferentes, sendo esses do “direito norte-americano, onde o assunto foi primeiramente tratado, e do direito alemão.

Na atualidade, esses consentem ao poder judiciário, por vezes, invalidar atos legislativos ou administrativos que, como Barroso (2020) salienta:

Não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; a medida que não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha.

Em suma, caberá ao aplicador do direito conferir equilíbrio na atividade processual só podendo ser acareados no caso concreto.

Cessando o art. 8º, tem-se o princípio da publicidade dos atos processuais, com fundamento no art. 93, IX, da CF, os “atos processuais são públicos, salvo os que correrão sob sigilo de justiça, como casamento, filiação, divórcio alimentos, guarda, dentre outros que exigirem o interesse público”. O intuito do legislador se deu no sentido da preservação da dignidade humana das partes processuais.

Moraes (2020) explicita que a publicidade ocorre com a inclusão do ato no “diário oficial por edital” fixado em local “próprio” de divulgação dos atos processuais. Esses devem ser vistos pelas partes envolvidas, para o início de seus efeitos, assim como pelo público em geral.

Em julgamento - *Habeas Corpus* – HC 102.819, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 05/04/2011 foi explicado que “o princípio da publicidade no que deságua na busca de eficiência, ante o acompanhamento pela sociedade. Estando em jogo valores, há de ser observado o coletivo em detrimento, até mesmo, do individual”.

Assegurado no art. 5º, LV, da CF, “aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes”, fundamentou o art. 9º, do CPC/2015, *in verbis*: “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Ambos, pelos preceitos de Marinoni e Mitidiero (2022) compõem na construção de um “processo justo e é inseparável de qualquer ideia de administração organizada de justiça”.

Subtraindo, a essência dos dispositivos, tem-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. O primeiro comanda todos os processos, seja jurisdicional ou não e abrange as partes da demanda, o segundo é direcionando ao demandado da ação, pois o direito de defesa acaba

por ser a “paridade de armas no processo”. Os autores afirmam que realizado um processo, sem direito ao contraditório e a ampla defesa, estará sob pena de nulidade absoluta.

Observando, Ribeiro (2023), no encadeamento de conteúdos, o artigo 10º reafirma o princípio do contraditório – “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Ribeiro anota que o respectivo dispositivo “implica na vedação de decisões surpresas”.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT – relatoria do desembargador Angelo Passareli, quinta turma civil, em julgamento: 24/11/2012, publicado no DJE: 01/12/2021, explanou que “o princípio da vedação à decisão surpresa, inscrito nos artigos 9º e 10º, do CPC, o magistrado fica impedido” de proferir decisão sem ter dado oportunidade de defesa à parte demandada, “mesmo que a matéria seja de ordem pública, cognoscível de ofício”. A preocupação do legislador foi de evitar prejuízos a qualquer parte envolvida no processo, que, por vezes, poderá ser irreversível.

Na sequência, o art. 11, do CPC, “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, liga-se ao mencionado pelo art. 8, da mesma norma, constituídos pelo art. 93, IX, da CF, que fixa os princípios da “publicidade” e da “motivação”. Em parecer, o Ministro Gilmar Mendes expende que “não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos nas leis processuais, mas é indispensável a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade das medidas”. Dessa maneira é obrigatório o respeito aos princípios nas decisões judiciais.

E, ao fim do livro I, capítulo I, das normas fundamentais do processo civil, encerra com o dispositivo 12º, “Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”.

Chamado por Fux (2022), de “ordem cronológica de julgamento”, está voltado a “objetivar a maneira de ordenação de processos” e garantir a “isonomia em julgamento” pelas instâncias ordinárias e extraordinárias. A norma, quando advinda, gerou algumas controvérsias, quanto ao termo “preferencialmente”, todavia, Fux (2022) explica que a menção é uma recomendação.

Ao concluir a etapa far-se-á mencionar o enunciado 369, do FPPC, que enuncia o “rol de normas fundamentais previsto no capítulo I, do título único, do livro I, da parte geral do CPC não é exaustivo”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal brasileira de 1988 petrifica os direitos fundamentais individuais como basilares da dignidade da pessoa humana, devido a ser o pressuposto mais relevante para a existência do homem.

Nesse universo, o legislador normatizou normas infraconstitucionais respeitando os princípios basilares da Carta do Estado. Na quadra, a inovação legislativa processual civil, não poderia ser diferente, sendo elaborada com o objetivo de garantir, dentro de limites, que os envolvidos resolvam seus conflitos e ambiente de uma harmonia e justiça social.

O Estado assumiu o compromisso de legislar, de executar e de julgar, todos estrategicamente, sempre atendendo aos requisitos imposto por este, em obediência ao princípio estrutural da dignidade humana e, por consequência, da preservação de uma vida digna e pacífica.

O Direito Processual Civil com seus elementos básicos roteou o processo em um caminho de fases, com respeito aos ditames constitucionais, para que todos os valores e normas fundamentais sejam limitadores do poder estatal.

Esse trabalho se propôs, em um primeiro momento, a descrever a historicidade dos princípios constitucionais fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Na sequência, a abordar a contextualização do processo civil no Brasil. E, na última etapa a sistematizar os princípios constitucionais nas normas do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, nas palavras mencionadas, pelos membros da comissão responsável pelo projeto do CPC de 2015, além dos cinco objetivos: de “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira concordância com a Constituição Federal vigente; de criar condições para que o julgador possa proferir suas decisões de forma mais adequada à realidade apresentada nas demandas; de simplificar, resolvendo os conflitos e reduzindo a complexibilidade de subsistemas, em destaque, na fase recursal; de conceder o rendimento possível a cada processo; e de estruturar o sistema como mais coesão”, a intenção é de abrir as “portas para uma justiça mais ágil, descomplicada e com mais segurança aos envolvidos”.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**. Volume II. 1891. 3. Ed. Brasília, DF: Centro de Estudos Estratégicos – CEE/MCT, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1_891.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 07 jun. 2022.

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2000.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2022.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e a teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2008.
- DINAMARCO. Cândido Rangel. CARRILHO LOPES, Bruno Vasconcelos. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo, SP: ed. Malheiros, 2016.
- FACHIN, Zulmar. SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas, SP: ed. Millennium, 2012.
- FRANCO, Marcelo Veiga. **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. O Estado e a proteção dos direitos humanos**. Belo Horizonte, MG: Editora Del Rey, 2007.
- FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5º, ed. Rev. Atual. e refor. São Paulo, SP: ed. Forense, 2022.
- GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras**. Brasília, DF. 2008. Revista de informação legislativa, v. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176526>. Acesso em: 18 ago. 2022.
- LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**, 6. ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo, SP: Ed. Método, 2021.
- MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre, RS: Ed. Livraria do Advogado, 2004.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. Salvador, BA: Ed. Juspodivm, 2021.
- MIRANDA, Pontes de. **História e prática do habeas corpus**. Campinas, SP: Brookseller, 1999.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 36. Ed. São Paulo, SP: ed. Atlas, 2020.
- NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2013.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras**. Volume I 1824, 3. ed. Brasília, DF: Centro de Estudos Estratégicos – CEE/MCT, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 08 abr. 2022

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos direitos”**. Rio de Janeiro, RJ: Lumnes Juris, 2000.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2º, ed. São Paulo, SP: Método, 2019.

_____. **Processo Civil**. 3º, ed. São Paulo, SP: Método, 2023.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **República e Federação no Brasil**: traços constitucionais da organização política brasileira. Belo Horizonte, MG: Ed. Del Rey, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 2º, ed. Rev. Atual. Porto Alegre, RS: Ed. Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11º, ed. Rev. atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2022.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17º, São Paulo, SP: ed. Malheiros, 2000.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19º, São Paulo, SP: ed. Malheiros, 2001.

STRECK, Lenio Luiz, NUNES, Dierle, CARNEIRO, Leonrado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo, SP: Ed. Saraiva, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo, SP: Forense, 2007.

ZANETI JÚNIOR, Hermes, **A Contextualização do Processo**: A Virada do Paradigma Racional e Político no Processo Civil Brasileiro do Estado Democrático Constitucional. (Tese). Faculdade de Direito - Programa de Pós graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2005.